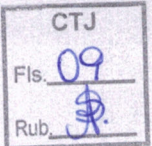




ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 37/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 278/2019 que “Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado Dr. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em pauta no dia 02/07/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 09/07/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e nela aportando no dia 10/07/2019, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 278/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, acrescentar dispositivo à Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

Em justificativa o Autor informa:

*“O presente projeto de lei tem por objeto acrescentar o artigo 1º-A, a Lei n.º 8.192, de 02 de novembro de 2004, que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública e dá outras providências. A referida alteração tem por objeto obter o máximo de clareza do texto da referida Lei, facilitando a sua leitura e interpretação, inclusive buscando facilitar a identificação da entidade quando esta pretender obter determinado benefício inerente à entidade declarada como sendo de utilidade pública. Pois bem, como sabemos o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, é um número único que identifica uma pessoa jurídica e outros tipos de arranjos jurídicos sem personalidade jurídica (como condomínios, órgãos públicos, fundos) junto à Receita Federal brasileira. O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse diapasão, o CNPJ funciona como uma identidade e nele estão informados:*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. 3

- *Data de abertura;*
- *Nome da empresa;*
- *Título ou nome fantasia - se tiver;*
- *Código e descrição da atividade econômica principal - o CNAE;*
- *Código e descrição das atividades econômicas secundárias - se tiver;*
- *Código e descrição da natureza jurídica;*
- *Endereço;*
- *Situação cadastral - Na consulta realizável na página da internet da Receita Federal. Nesse sentido, as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil. São também obrigadas a se inscrever no CNPJ as filiais de empresas estrangeiras em operação no Brasil. Temos ainda que o CNPJ formaliza a atuação de organizações diversas como uma empresa, igrejas, ONG's, associações, sindicatos, partidos políticos, etc. Portanto, uma vez declara determinada instituição como sendo de utilidade pública e contendo em seu texto legal expressamente a "sua identidade", via o número do seu CNPJ, irá facilitar sua identificação, eliminando assim confusão e/ou dúvida que por ventura possa ocorrer em casos de entidades com nomes idênticos. "*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/06/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

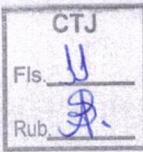
## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art.369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A presente proposta visa aprimorar o texto normativo, através do acréscimo de dispositivo à Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública. Vejamos:

*Art. 1º Fica acrescido o artigo 1º-A à Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, com a seguinte redação:*

*"1º-A No texto da Lei que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade."*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O Autor alega em sua justificativa que tal disposição visa dar maior clareza a norma, promovendo assim a individualização completa do agraciado com o título de Utilidade Pública, convém destacar que a Lei 8.192/2004 em seu art. 1º, inciso I, já dispõe que a personalidade jurídica é um requisito a ser atendido para a concessão da declaração da Utilidade Pública. Vejamos:

*Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:*

*I - dispor de personalidade jurídica;*

*(...)*

Embora a Lei disponha que a personalidade jurídica é um requisito, sendo o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, as informações constante do documento que comprova, quando na publicação da Lei, não é citada, razão pela qual se mostra pertinente a alteração.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na regra geral, não gerando despesas, ou dando atribuição a outro Poder, além disso, aperfeiçoa o texto normativo.

No âmbito estadual a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 12  
Rub. A

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 278/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 278/2019 - Parecer n.º 37/2020
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Dilmair José Rezende
Relator: Deputado Sr.º Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 278/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

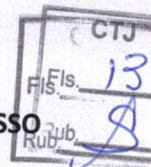
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

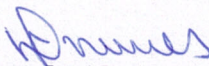


## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 278/2019
Autor:	Dep. Sebastião Rezende

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer FAVORÁVEL, e lida presencialmente pelo Deputado Lúdio Cabral. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência, bem como os Deputados Lúdio Cabral e Silvio Fávero presencialmente, votaram com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

  
**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em substituição legal